

## **PARECER TÉCNICO**

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 8019/2025

**OBJETO:** Contratação de serviços para pavimentação da Estrada Municipal do Paraíso.

**IMPUGNANTE:** TOP ENGENHARIA LTDA

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TOP ENGENHARIA LTDA ao item 6.1 (Mobilização/Desmobilização de Equipamentos) do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Este documento tem por objetivo analisar e emitir parecer técnico-jurídico sobre a impugnação interposta pela empresa TOP ENGENHARIA LTDA, que questiona o critério de cálculo adotado para o item “Mobilização/Desmobilização de Equipamentos” na planilha orçamentária do referido edital. A impugnante alega a existência de um erro técnico que resulta em um valor global estimado indevidamente elevado, o que, segundo ela, afrontaria o Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa TOP ENGENHARIA LTDA sustenta que o valor do item “Mobilização e Desmobilização” está 100% acima da mediana estabelecida pela tabela referencial da GOINFRA para o quantitativo de equipamentos exigidos. A inconsistência, segundo a impugnante, reside na consideração de uma distância de 600 km entre Goiânia e Ouvidor, enquanto a distância real seria de 301 km. Com base nisso, a empresa solicita a retificação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

O Departamento de Engenharia, após a análise da impugnação e da legislação aplicável, conclui-se que os argumentos da impugnante não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

### 2.1. A Metodologia de Cálculo do Custo de Frete

O ponto central da impugnação reside na interpretação da distância utilizada para o cálculo do custo de mobilização e desmobilização dos equipamentos. A consideração de 600 km, em vez dos 301 km de distância linear entre Goiânia e Ouvidor, não constitui um erro técnico, mas sim a correta aplicação da prática de mercado para o cálculo de fretes de equipamentos e custos logísticos.

#### Estrutura da Planilha Orçamentária

É importante esclarecer que a planilha orçamentária do edital contempla a Mobilização e a Desmobilização como dois itens distintos e separados, cada um representando uma operação logística específica e necessária para a execução da obra. Dessa forma, a quantidade considerada é de 2 (dois) e a distância (DT) é de 600 km para cada operação, o que reflete corretamente:

- Mobilização (Ida): Transporte dos equipamentos de Goiânia até Ouvidor = 300 km
- Mobilização (Volta): Retorno dos equipamentos de Ouvidor até Goiânia = 300 km
- Desmobilização (Ida): Transporte dos equipamentos de Goiânia até Ouvidor = 300 km
- Desmobilização (Volta): Retorno dos equipamentos de Ouvidor até Goiânia = 300 km

Cada operação é necessária, independente, e gera custos reais. Portanto, a quantidade de 2 refere-se ao número de operações de transporte (ida e volta), e os 600 km representam a distância total percorrida em cada operação, não uma duplicação artificial da distância linear.

É notório e consolidado no setor de logística e transportes que a composição do custo de frete para o deslocamento de maquinário pesado contempla tanto o trajeto de ida quanto o de volta do veículo

transportador. Essa prática se justifica pelo fato de que o transportador, após a entrega do equipamento no local da obra, precisa retornar à sua base de origem, e os custos desse retorno são inerentes à operação logística.

A estrutura adotada na planilha, que discrimina a Mobilização e a Desmobilização como operações separadas, com quantidade 2 e DT 600 km cada uma, reflete precisamente essa realidade: são duas operações de transporte, cada uma com seus custos específicos. Ignorar o trajeto de volta ou considerar apenas a distância linear de 301 km resultaria em um valor subestimado e inexequível, que não reflete a realidade dos custos de mercado e violaria o princípio da transparência orçamentária.

Diversas fontes e manuais de custos de transporte, incluindo o “Manual de Cálculo de Custos e Formação de Preços do Transporte Rodoviário de Cargas”, corroboram a prática de considerar o frete de retorno no cômputo do custo total do transporte. Portanto, a utilização da distância de 600 km é uma medida prudente e tecnicamente adequada para garantir que o orçamento da licitação reflita os custos reais do serviço.

## **2.2. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a Jurisprudência dos Tribunais de Contas**

A impugnante alega que o valor estimado afronta o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, a vantajosidade não se resume ao menor preço, mas sim à proposta que seja, ao mesmo tempo, exequível e capaz de garantir a qualidade e a conclusão da obra.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-PR (Acórdão nº 3018/25 - Tribunal Pleno), pacificaram o entendimento de que os custos de mobilização e desmobilização são custos diretos da obra e devem ser discriminados de forma clara e detalhada na planilha orçamentária. A inclusão do custo de retorno do frete na composição do preço de mobilização atende a essa exigência de transparência e realismo orçamentário.



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br



Adotar um valor que não contemple o custo de retorno do frete poderia levar à apresentação de propostas com preços inexequíveis, com potencial risco de abandono da obra ou de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro futuros.

### 3. CONCLUSÃO

O Departamento de Engenharia, diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa TOP ENGENHARIA LTDA é improcedente. A metodologia de cálculo utilizada para o item 6.1 (Mobilização/Desmobilização de Equipamentos) está tecnicamente correta, alinhada com as práticas de mercado do setor de transportes e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Recomenda-se, portanto, o **INDEFERIMENTO** da impugnação e a manutenção das condições estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025, dando-se prosseguimento ao certame.

Ouvidor (GO), 12 de fevereiro de 2026.

**OMAR CARDOSO ROSA FILHO**  
*Engenheiro Civil – CREA 14.476/D-DF*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**